RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.° 23506.000292.2026-32

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO n.° 22/2026

Objeto: Contratação de serviços de empresa especializada, para exploração e operação comercial de serviços de alimentação coletiva, para o fornecimento de refeições preparadas, alimentos pré-processados, in natura, industrializados, dentre outros, associado à concessão de uso de área física e instalações próprias do Instituto Federal da Paraíba do Campus Guarabira, para a exploração comercial dos serviços de restaurante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso).**

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão Eletrônico n.° 22/2026, estabeleceu em sua cláusula 15, o que segue:

> 15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**
>
> 15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:

15.3.1. através do endereço eletrônico, e-mail: compras.gb@ifpb.edu.br, ou

15.3.2. por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua Professor Carlos Leonardo Arcoverde, s/n, Rodovia, PB057, Guarabira - PB, CEP: 58203-750.

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

15.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em epígrafe, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **30 de novembro de 2026.** Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **25 de novembro de 2026.**

Nesse escopo, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos para fins de qualificação técnico-operacional, prevista no item 9.6.3.2 do Termo de Referência nº 18/2026 e no item 6.1.9.4 do Estudo Técnico Preliminar nº 14/2026, sustentando, em síntese:

a) Ausência de justificativa técnica específica: Alega que, embora o art. 67, § 5º, da Lei nº

14.133/2021 admita a exigência de experiência anterior de até 03 (três) anos para serviços contínuos, o Estudo Técnico Preliminar teria se limitado a reproduzir a previsão normativa, sem apresentar motivação técnica individualizada que demonstre a indispensabilidade do prazo máximo para a realidade específica do Restaurante Estudantil do Campus Guarabira (tais como riscos operacionais concretos, histórico de falhas anteriores ou incapacidade de empresas com menor tempo de atuação);

b) Incompatibilidade com os próprios elementos do ETP: Aponta que o Estudo Técnico Preliminar classifica o objeto como serviço comum, sem alta complexidade técnica ou grande vulto (itens 6.1.10.2 e 7.8), além de registrar a existência de quantitativo significativo de fornecedores aptos no mercado (item 7.5), o que tornaria desproporcional a imposição do teto temporal legal;

c) Existência de outros mecanismos de controle e garantia: Sustenta que o Termo de Referência e o ETP já preveem salvaguardas suficientes para assegurar a qualidade e a segurança alimentar da execução contratual — a exemplo da exigência de nutricionista responsável técnico, registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), alvará da Vigilância Sanitária, Manual de Boas Práticas, Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) e fiscalização contínua —, tornando desnecessária a barreira temporal máxima;

d) Jurisprudência do TCU e inadequação da referência à IN SEGES/MPDG nº 5/2017: Invoca o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 503/2021 e nº 2.076/2023 – Plenário), segundo o qual a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos demanda fundamentação baseada em estudos e particularidades concretas da contratação. Ademais, questiona a pertinência da remissão ao item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, argumentando que tal dispositivo disciplina serviços prestados por postos de trabalho, modelo distinto da concessão onerosa de espaço físico para exploração comercial de alimentação coletiva;

e) Restrição à competitividade: Conclui que a manutenção do requisito temporal sem fundamentação técnica específica viola os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, ao afastar empresas estruturadas e aptas apenas em razão do fator tempo.

Diante de tais fundamentos, requer, em sede principal, o acolhimento da impugnação para que seja

excluída a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos ou reduzido o prazo, com a consequente retificação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Subsidiariamente, caso mantida a exigência, pleiteia a apresentação de motivação técnica expressa e o esclarecimento quanto à aplicabilidade da IN SEGES/MPDG nº 5/2017 ao modelo de concessão onerosa adotado.

3. DA ANÁLISE

Em atenção à impugnação apresentada referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2026, os autos foram submetidos à Equipe de Planejamento da Contratação e à Área Demandante, que emitiram Nota Técnica fundamentada justificando a manutenção do requisito editalício, conforme razões técnico-jurídicas a seguir expostas:

I. Da Análise Jurídica e Enquadramento Legal

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de experiência mínima de até 03 (três) anos encontra expresso respaldo legal no **art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

"§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União — a exemplo dos **Acórdãos nº 2.939/2010, nº 1.214/2013, nº 503/2021 e nº 2.076/2023, todos do Plenário** — reconhece a plena legitimidade da exigência de experiência mínima de até 3 (três) anos em serviços contínuos (art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021) sempre que o edital admitir o somatório de períodos sucessivos ou intercalados, aceitar serviços similares e estiver amparado na essencialidade do serviço ou nos riscos concretos da operação, requisitos que não são cumulativos, bastando a demonstração de qualquer particularidade relevante do objeto.

No caso concreto, o item 9.6.3.2 do Termo de Referência nº 18/2026 atende integralmente a

esses parâmetros, pois admite o somatório de atestados de períodos descontínuos ou sucessivos e aceita serviços similares de alimentação coletiva em geral. Eventual referência no Estudo Técnico Preliminar ao item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017 deu-se em caráter meramente supletivo quanto ao somatório de atestados, encontrando a exigência fundamento direto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o enquadramento do objeto como "serviço comum" para fins de adoção do Pregão não afasta a existência de riscos operacionais e financeiros relevantes na gestão de um restaurante estudantil.

Quanto à alegação de suficiência de outros mecanismos formais e de fiscalização contratual, não merece prosperar o argumento de que a exigência de nutricionista responsável técnico, registro no CRN, alvará sanitário, Manuais de Boas Práticas/POPs e fiscalização contratual tornariam desnecessária a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos. Tais instrumentos possuem naturezas e finalidades jurídicas distintas e complementares: enquanto o registro profissional e a responsabilidade técnica aferem a qualificação técnico-profissional (art. 67, I e III, da Lei nº 14.133/2021) e os alvarás verificam a regularidade sanitária formal, a experiência mínima de 03 (três) anos destina-se a comprovar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica (art. 67, II e § 5º), isto é, a aptidão organizacional, logística e financeira da empresa para sustentar a operação ao longo do tempo. Ademais, a fiscalização contratual atua a posteriori — durante a execução —, sendo medida corretiva ou sancionatória que não impede o dano imediato causado à comunidade estudantil caso uma empresa sem maturidade operacional interrompa abruptamente o fornecimento de refeições.

II. Da Fundamentação Técnica e Análise de Riscos Operacionais

Conforme detalhado na Nota Técnica nº 01/2026 da Equipe de Planejamento e da Área Demandante, a exigência de 03 (três) anos decorre dos seguintes riscos concretos:

1. **Risco de Descontinuidade e Impacto na Permanência Estudantil:** O Restaurante Estudantil atende diariamente cerca de 180 estudantes, majoritariamente em vulnerabilidade socioeconômica (PNAES). A interrupção abrupta do serviço por falência ou abandono contratual compromete a permanência acadêmica, exigindo filtro preventivo de solidez empresarial;

2. **Vulnerabilidade Econômica Específica da Concessão Onerosa e Sazonalidade Acadêmica:** O

modelo de concessão onerosa transfere à contratada o risco comercial, investimentos em equipamentos próprios, aquisição diária de insumos perecíveis (com mínimo de 30% da agricultura familiar) e a manutenção de equipamentos, sem garantia de faturamento mínimo diário (item 5.6.1.2 do TR) e com fortes quedas de público nos recessos e férias escolares, exigindo maturidade financeira de múltiplos ciclos anuais;

3. **Complexidade Sanitária do Preparo *In Loco*:** A produção diária de refeições em escala coletiva dentro da cozinha institucional exige rotinas consolidadas de Boas Práticas (RDC nº 216/2004 da ANVISA) para prevenção de surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos (DTAs), não aferíveis apenas por registros cadastrais recentes;

4. **Proporcionalidade e Preservação da Competitividade:** O item 9.6.3.2 do TR admite o somatório de atestados descontínuos ou sucessivos de serviços similares de alimentação coletiva em geral, existindo amplo mercado fornecedor apto (itens 6.1.15 e 7.5 do ETP).

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na Nota Técnica nº 01/2026 emitida pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela Área Demandante — que ratificaram a higidez, a adequação e a proporcionalidade do requisito editalício —, resta evidenciado que a exigência de experiência técnico-operacional mínima de 03 (três) anos prevista no item 9.6.3.2 do Termo de Referência nº 18/2026 está amparada diretamente no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e devidamente motivada nos autos. Assim, não procede o pedido de alteração ou retificação do instrumento convocatório, acolhendo-se apenas o pedido subsidiário de juntada da fundamentação técnica e dos esclarecimentos normativos ao processo.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela unidade técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de alteração/redução do prazo de qualificação técnico-operacional, acolhendo-se apenas o pedido subsidiário de apresentação de motivação técnica expressa e esclarecimento normativo, mantendo-se inalterado o item 9.6.3.2 do Termo de Referência nº 18/2026 e a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 22/2026 (30/11/2026).

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, a Nota Técnica nº 01/2026 e os demais documentos que embasaram a presente decisão encontram-se devidamente juntados aos autos do Processo Administrativo nº 23506.000292.2026-32.

É a decisão.

Guarabira/PB, 27 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ISABELA DE ALMEIDA FREIRE
Data: 27/11/2026 13:09:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE
Pregoeira
PORTARIA 98/2026 - DG/GB/REITORIA/IFPB